EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 0316258-88.2019.8.24.0038

OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 2286, com sede à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, neste ato representada pelos sócios administradores **CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588 e **DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708, ambos com endereço profissional à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, administradora judicial de **MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta a decisão de evento n. 362 (referente aos eventos n. 339 e 361), expor e requerer nos seguintes termos:

I. DO PEDIDO DE SUB-ROGAÇÃO DE AGRO HB S/A (EVENTO N. 339)

I. A) Breve Síntese do Pedido

Infere-se do evento n. 339 pedido para que seja reconhecida a sub-rogação dos créditos dos credores trabalhistas à sociedade empresária Agro HB S/A (CNPJ n.

78.922.252/0001-31), relativamente a quitação parcial ocorrida nos autos de ação trabalhista n. 0332400-75.2002.5.12.0030 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Joinville do Estado Santa Catarina.

A quitação dos referidos créditos trabalhistas ocorreu com a **venda judicial** dos bens **imóveis rurais penhorados** de propriedade da requerente (matrículas n. 104, 149, 164, 266, 467, e 1.246 registradas na Comarca de Porto Murtinho-MS), pelo valor de R$ 31.200.954,91 (trinta e um milhões, duzentos mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Diante da venda dos imóveis e a imputação ao pagamento dos créditos em que é devedora solidária com os demais integrantes do GRUPO CIPLA e sócios das respectivas sociedades, pretende a requerente ver reconhecida sua condição de cessionária dos créditos e direitos dos credores trabalhistas, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, diante da prova de quitação de cada qual dos reclamantes trabalhistas na presente autofalência, sub-rogada a requerente nos direitos creditórios em relação às devedoras, ora falidas, requer, independente de habilitação, a substituição processual envolvendo AGRO HB, a fim de que seja admitida em todos os privilégios e preferências da relação jurídica obrigacional originária, inclusive de voz e voto, na exata medida do que adimpliu, com fulcro no teor do art. 349 do Código Civil e em atenção à classificação indicada pelo art. 83, em especial no que valha a seu inciso I da LRF.

Em que pese o esforço da requerente em ver reconhecida a sub-rogação nos direitos e créditos dos credores trabalhistas do GRUPO CIPLA, tal pleito não merece prosperar pelos seguintes fundamentos.

I. B) Da Ausência de Cessão e Sub-Rogação

A requerente pretende ver reconhecida a sub-rogação, mediante simples petição nos autos de falência. Todavia, inexiste reconhecimento do crédito pela Falida, sentença declaratória/condenatória ou instrumento de cessão/confissão de dívida que possa dar sustentação a alegada sub-rogação.

Em linhas gerais, cabe lembrar que a sub-rogação poderá ser legal nos termos do artigo 346 do Código Civil, ou, ainda, convencional, consoante determina o artigo 347 do

mesmo código:

> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
>
> I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
>
> II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
>
> III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.
>
> Art. 347. A sub-rogação é convencional:
>
> I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
>
> II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Os fatos e documentos apresentados pela interessada dão conta da venda judicial dos bens acima indicados. Bens que estavam penhorados nos autos de cumprimento de sentença trabalhista, em que o produto da venda foi utilizado para quitar parcialmente débitos trabalhistas em que era devedora solidária.

Importante deixar claro que não se trata de cessão de crédito, mas tão somente venda judicial de bens penhorados de titularidade da interessada, diante da sua condição de devedora solidária.

Outro obste ao pleito da sub-rogação decorre do fato de grande parte dos credores trabalhista renunciarem ao direito de apresentarem/habilitarem seus créditos nos autos de Falência, consoante se extrai da decisão proferida nos autos ADIV 0050001-11.2018.5.12.0030 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Joinville (anexo), aplicando-se o que dispõe o artigo 282 do Código Civil.

> Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.
>
> Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais

A administração judicial manifesta-se pela rejeição do pedido do direito a sub-rogação, frente a ausência de instrumento público ou particular, título ou documento comprobatório do direito alegado.

I. C) Da Iliquidez da Quota-Parte (Eventual Direito de Regresso)

Fato inconteste é a venda judicial do referido imóvel (evento n. 339, Carta 3), porém a Falida é uma entre **muitos devedores solidários** dos créditos indicados no processo n. n. 0332400-75.2002.5.12.0030 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Joinville. Vejamos:

> FAZ SABER, a todos os Senhores Desembargadores, Ministros, Juízes e demais autoridades judiciárias, Administrativas e a quem o conhecimento desta haja de pertencer, que perante este Juízo do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, estado de Santa Catarina, se processam os autos nº 0332400- 75.2002.5.12.0030 (Execução Provisória nº 0000464-41.2021.5.12.0030), em que figuram como EXEQUENTES: CHARLES ROSA e outros; e como EXECUTADOS: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA (CNPJ: 84.683.515/0001-23); MASSA FALIDA DE INTERFIBRA INDUSTRIAL SA (CNPJ: 83.094.193/0001-14); AGRO HB SA (CNPJ: 78.992.252/0001-31); ALTA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 00.314.493/0001-34); ATIVOS BENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ: 03.671.832/0001-28); BRAKOFIX INDUSTRIAL AS (CNPJ: 62.886.924/0001-94); CHARTER BRASIL PARTICIPAÇÕES SA (CNPJ: 97.435.713/0001-10); CIPLA S A (CNPJ: 82.166.711/0001-03); CORPORAÇÃO HB S/A (CNPJ: 81.005.530/0001-24); HB ACTIVO HOLDING SA (CNPJ: 82.140.245/0001-89); HB COMERCIAL SA (CNPJ: 82.140.229/0001-96); HBI INTERNATIONAL SA (CNPJ: 81.568.693/0001-15); HB INVEST HOLDING SA (CNPJ: 82.119.538/0001-84); HB NOVA HOLDING AS (CNPJ: 82.140.260/0001-27); HB PLAN HOLDING AS (CNPJ: 82.140.286/0001-75); IBEROMOLDES DO BRASIL AS (CNPJ: 81.603.243/0001-16); INDUSTRIE S/A (CNPJ: 59.691.709/0001-23); KETER DO BRASIL S A (CNPJ: 83.061.762/0001-25); NEW LAR SA (CNPJ: 66.004.151/0001-26); TECNOLOGIC S A (CNPJ: 82.691.726/0001-82); NOVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ: 97.378.467/0001-01); WF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 03.395.948/0001-81); LOUIS

> BATSCHAUER (CPF: 006.409.159-73); ELISETH HANSEN (CPF: 249.288.369-87); ANSELMO BATSCHAUER (CPF: 685.163.719-72); LUIS BATSCHAUER (CPF: 384.049.589-04); MELISSA BATSCHAUER (CPF: 006.409.179-17); AUGUSTO BATSCHAUER (CPF: 006.409.169-45); PONTTO PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 76.584.374/0001-63); SERVIS S A (CNPJ: 82.151.713/0001-10); IMPERIAL SEGURANÇA SC LTDA - ME (CNPJ: 81.140.857/0001-09); PROTEC S A (CNPJ: 82.692.799/0001-99); CIPLA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES SOCIEDADE ANONIMA (CNPJ: 33.271.909/0001-33); MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL SA (CNPJ: 83.635.235/0001-87); MAGNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 36.352.722/0001- 52); FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA (CNPJ: 59.443.754/0001- 69); JUSSARA CORREA (CPF: 248.706.769-15); B & B EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 80.749.609/0001-05); POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA (CNPJ: 80.983.158/0001-68); E como tenha sido determinado, VENDA DIRETA DE BEM IMÓVEL penhorado nestes autos pelo Juízo, conforme a decisão proferida junto aos autos nº AP 0332400-75.2002.5.12.0030, datada de 14.05.2021, expedida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Doutor Roberto Masami Nakajo, em conjunto com o este Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, Doutor Silvio Rogério Schneider, durante audiência realizada na sala de audiência virtual do Cejusc de Segundo Grau - CEJUSC-JT/TRT12 e Secretaria de Execução-SEXEC, cuja íntegra integra a presente Carta de Propriedade/Alienação da forma de anexo, a expedição da Carta de Propriedade/Alienação com as seguintes especificações e objeto:

Neste passo, além da ausência da certeza, denota-se que a pretensão da interessada é ilíquida, frente aos demais coobrigados e, especialmente, frente a Falida. A requerente não apresentou de forma individualizada cada quota parte supostamente decida entre os coobrigados, nos termos do artigo 283 do Código Civil.

> Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Ainda, eventual direito de regresso frente aos inúmeros codevedores do Grupo Cipla deverá observar ocorrer em total observância ao direito a ampla defesa e o contraditório não só em favor da Falida, bem como dos demais coobrigados, **o que somente poderá ocorrer em ação própria**.

Em tese, caso reconhecido o crédito decorrente do direito de regresso do devedor solidário contra os demais coobrigado, perante a Falida o crédito (quirografário e concursal) deverá ser atualizado segundo o termo legal da falência, sem prejuízo de eventual compensação frente aos valores transferidos ao Juízo trabalhista pela Falida durante o período da intervenção, o que representa, mais de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões).

Por este motivo, mesmo que superada a tese de inexistência de cessão ou sub-rogação, fato que resta impossível, neste momento, aferir a devida e necessária certeza e liquidez do crédito alegado para fins de habilitação.

I.D) Dos Requisitos Formais para Inclusão do Crédito no Quadro de Credores

A fase de verificação do crédito, cujo objetivo, em suma, é estabelecer quem são os credores (concursais e extraconcursais) e seus respectivos créditos, deverá ocorrer nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei n. 11.101/05

> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

No prazo do §1º, artigo 7º da Lei n. 11.101/05, o credor poderá apresentar seu pedido de habilitação, nos termos do artigo 9º da Lei n.11.101/05, devendo conter:

> I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
>
> **II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**
>
> **III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;**
>
> IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo

> instrumento;
>
> V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
>
> Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Em qualquer caso, revela-se imperiosa a individualização do crédito e os respectivos documentos comprobatórios da sua existência, o que o interessado não apresentou à administração judicial, tão pouco no pedido constante no evento n. 339 dos autos.

II. RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (EVENTO N. 361)

No evento n. 361 dos presentes autos é possível verificar a venerável decisão proferida pela Corte da Cidadania no conflito de competência n. 182639/SC, em que foi reconhecida a competência do Juízo Universal:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE JOINVILE/SC. (Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 182639/SC (2021/0290729-5). Relatora Ministra Dra. Nancy Andrigui. Conhecido o conflito de competência em favor do Juízo Universal. Julgado em 21 de novembro de 2021).

A referida decisão transitou em julgado em 17/12/2021, inclusive nos autos de cumprimento de sentença nº 5006300-10.2016.4.04.7201, o Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara Federal de Joinville determinou a expedição de ofício para o Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara do Trabalho para informar que os valores depositados já foram transferidos ao Juízo

Universal, informando a competência do Juízo Universal, nos termos da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja rejeitado o pedido constante no evento n. 339, visto que inexiste sub-rogação, cessão, tão pouco pedido que atenda os requisitos legais para que seja realizada a habilitação de eventual crédito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Joinville, 03 de fevereiro de 2022.

Daniel de Oliveira
OAB/SC n. 26.708

Cleber Gleideson da Costa
OAB/SC n. 27.588